

São administradores do devedor:

Isabel Maria Mendanha Afonso Pereira Dias, Com Domicílio Na, Rua 1.º de Janeiro, N.º 132-F, Fracção D, Estádio do Bessa, 4100-365 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Lugar da Cruz, Ed. Santa Rita, 16-D, Real, 4605-909 Vila Meã, 253 272 385/253 109 800

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-09-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 06-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

303453802

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1294/2010

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de Julho de 2010:

Foi concedida à Ex.^{ma} Juíza de Direito Dr.^a Sandra Filipa Gouveia Martins Gomes Rodrigues, licença sem vencimento, com efeitos a partir de 22.09.2010, e pelo prazo de um ano, ao abrigo do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Lisboa, 16 de Julho de 2010. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

203501787



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Aviso n.º 14629/2010

Revogação da Autorização para o Exercício da Actividade de Gestão de Fundos de Pensões

(Artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril)

Pedro Arroja — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, torna-se público que foi revogada a autorização para o exercício da actividade de gestão de fundos de pensões da Pedro Arroja — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com sede na Avenida de Montevideu, n.º 282, Porto.

Mais se informa que, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, a referida revogação da autorização é consequência da dissolução voluntária e liquidação da sociedade, deliberada em Assembleia Geral e que mereceu a não oposição do Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, aplicável *ex vi* do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

1 de Julho de 2010. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

303462923

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Deliberação n.º 1295/2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º, do Regimento do Conselho de Gestão do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, adiante designado por ISCTE-IUL, e tendo por base a necessidade de garantir a permanência da gestão, o Conselho de Gestão, em reunião de 7 de Julho de 2010, deliberou cometer à Licenciada Teresa de Jesus Iria Salvador Laureano, Administradora do ISCTE-IUL, a competência para proferir decisões e praticar outros actos relativos aos Serviços, Unidades Funcionais e Núcleos que de si dependam, nomeadamente:

1 — Actos de gestão geral:

a) Praticar os actos preparatórios das decisões finais cuja competência pertença ao Conselho de Gestão, bem como os actos de execução subsequentes a essas decisões;

b) Praticar todo os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;

2 — Actos de gestão de recursos humanos, no que respeita ao pessoal não docente:

a) Autorizar a abertura de procedimentos de recrutamento e selecção para pessoal não docente e praticar todos os actos subsequentes, exarando